

22/10/18

Processo nº 1/4516/2017
Auto de Infração nº 2017.08678-2



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 172/2018
50ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19.09.2018
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4516/2017
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2017.08678-2
CGF.: 06.914.928-3
RECORRENTE: CEJUL E DAFONTE VEICULOS LTDA
RECORRIDO: AMBOS
CONSELHEIRA RELATORA: TERESA HELENA CARVALHO R PORTO

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL - SPED. O contribuinte deixou de escriturar algumas notas fiscais de saídas no período compreendido entre janeiro de 2012 a dezembro de 2013. Dispositivos infringidos: Art. 260, 270, 276-A e 276-G do Decreto nº 24.569/97. Autuação Parcialmente Procedente em face do reenquadramento da penalidade para a contida no art. 123. VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, em conformidade com o artigo 106, II, "c" do CTN. Recurso de reexame necessário e do recurso ordinário conhecidos, negando provimento ao reexame e dando parcial provimento ao recurso. Confirmada a decisão proferida em 1ª Instância. Decisão unânime e em conformidade com a manifestação verbal do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chave: ICMS. Descumprimento Obrigação Acessória. Falta de Escrituração no Livro Registro Saídas - SPED. Parcial Procedente. Reenquadramento Penalidade. Retirando a NF 89282.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de escriturar algumas Notas Fiscais eletrônicas de Saídas nos exercícios de 2012 e 2013 no SPED Fiscal (Livro Registro de Saídas), cujos valores das operações totalizam R\$ 10.797.428,58 (dez milhões setecentos e noventa e sete mil quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos).

Dispositivos indicados como infringidos: art. 18 da Lei nº. 12.670/96. Penalidade; art. 126 da Lei nº. 12.670/96 por se tratar de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/04); Mandado Ação Fiscal nº. 2016.18657 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2016.21173 (fls. 06); Termo de Intimação (fls. 07) e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2017.06584 (fls. 08).

O lançamento está embasado no levantamento feito pela fiscalização, Planilhas 2012/2013 informadas em CD pensado às fls. 11 dos autos.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, conforme fls. 16 a 27 dos autos.

O julgador de 1ª Instância, após rebater as alegações suscitadas pela parte, concluiu pela Parcial Procedência da Autuação, enquadrando a penalidade para a constante no art. 123, VIII, alínea "I" da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/17 em conformidade com o artigo 106, II, alínea "c" do CTN e submete a decisão ao Reexame Necessário.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs Recurso Ordinário reiterando o pedido anterior, conforme abaixo pontuamos:

- Requer a improcedência pela inexistência da omissão de saída;
- Alega que deixar de escriturar NF de Saídas caracteriza a infração de omissão de saídas e por esse prisma, apresenta argumentos com o fito de descaracterizá-la, dentre eles, a descaracterização da natureza da operação referente a nota fiscal registrada no exercício posterior ao exercício fiscalizado;
- Que o agente fiscal deixou de analisar a natureza das operações de saídas, inclusive quanto à remessa ficta de veículos em decorrência de norma federal expressa (Dec. nº 7.725/2012);
- Que a omissão apontada decorre do cômputo por duas vezes do valor de um único acessório instalado dos veículos, portanto, cada acessório tido como saída omissa teve uma única entrada e uma saída exclusiva;
- Ainda na tônica de inexistência de omissão de saídas, destaca a título de exemplo a NF nº 58539, que se refere a transferência do bem de estoque para ativo imobilizado, numa operação interna que representa uma simples mudança de finalidade do bem, torna-se desnecessário sua escrituração no registro de saídas;
- E que a NF nº 89282 no valor de R\$ 40.690,00 fora inserida indevidamente no levantamento fiscal, pois a mesma se encontra declarada no SPED de maio de 2013 – linha 12230;
- E por último requer a improcedência da autuação pela inexistência da omissão de saída.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº. 138/2018 (fls. 69/75) recomendou a manutenção da decisão singular pela Parcial Procedência com a aplicação da penalidade prevista no art. 123-VIII-L da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/17.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de escriturar no SPED fiscal, algumas Notas Fiscais eletrônicas de saídas no período de 2012/2013, cujos valores das operações importavam o total de R\$ 10.797.428,58 (dez milhões setecentos e noventa e sete mil quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos).

À obrigatoriedade da escrituração das notas fiscais de saídas de mercadorias no Livro Registro de Saídas está prevista no art. 260 e 270 do Decreto nº. 24.569/97, in verbis:

Art. 260. O contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

III - Registro de Saídas, modelo 2;

IV - Registro de Saídas, modelo 2-A;

Art. 270. O livro Registro de Saídas, modelos 2 ou 2-A, Anexos XXXIII e XXXIV, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias ou bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação, a qualquer título, efetuadas pelo estabelecimento.

A Escrituração Fiscal Digital - EFD é um arquivo digital, que se constitui de um conjunto de escriturações de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como de registros de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte. Este arquivo deverá ser assinado digitalmente e transmitido, via Internet, ao ambiente SPED.

Com o advento do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e instituição da Escrituração Fiscal Digital, o aludido livro deixou de existir no formato físico passando para o formato digital, conforme regramentos abaixo reproduzidos:

Art. 276-A. Ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime Normal de Recolhimento, usuários ou não de PED, nos termos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída, das aquisições e das prestações, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos

de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato Cotepe/ICMS nº 11, de 28 de junho de 2007, e suas alterações posteriores.

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I - Registro de Entradas;

II - Registro de Saídas;

III - Registro de Inventário;

IV - Registro de Apuração do ICMS.

Tendo em vista que o contribuinte já estava obrigado à escrituração dos documentos fiscais por meio do SPED e como esta não foi realizada restou caracterizada a infração descrita no relato do Auto de lançamento.

Vale ressaltar que ficou claramente demonstrado os fatos da autuação conforme planilha em CD constante às fls. 11, onde consta a relação das notas fiscais a que se refere a autuação, os quais foram devidamente enviados ao contribuinte por meio de Protocolo de Autenticação, conforme fls. 10 dos autos.

A recorrente alega tanto na defesa como em grau de recurso a improcedência da autuação e tenta descaracterizar a natureza da autuação, pois deixar de escriturar NF de Saídas caracteriza a infração de omissão de saídas.

Com a devida licença, o argumento da recorrente está totalmente equivocado, o qual já foi devidamente apreciado tanto pelo julgador singular quanto pela assessora tributária restando tão somente ratifica-los.

Por sua vez, nas informações complementares a autoridade fiscal descreve com precisão sobre a caracterização do ilícito fiscal, já o CD Rom anexado pelo autuante elenca as notas fiscais de saídas que não foram escrituradas, não deixando nenhuma lacuna para outra interpretação.

Os contribuintes do ICMS estão obrigados a informar ao Fisco Estadual toda a sua movimentação comercial, independentemente de estarem as operações sujeitas ou não à incidência do imposto. Conforme o § 3º do artigo 276-A do RICMS acima mencionado é claro ao estabelecer que o contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais referentes à totalidade das operações.

Discordamos ainda da improcedência requerida pela recorrente, no que se refere às operações de saídas com remessa ficta de veículos com destino ao fabricante, por não modificar a titularidade da mercadoria em observância à legislação federal do IPI (Dec. 7.725/12) diante da obrigatoriedade de todas as NFs serem escrituradas, independentemente da natureza da operação.

Ademais, não há justificativa para o fato de não ter o contribuinte prestado informações relativas as suas operações em sua totalidade, diante de determinação expressa em nossa legislação do ICMS quanto a necessidade de cumprimento de tal obrigação.



Com efeito, o contribuinte do ICMS, além de pagar o tributo é obrigado a expedir nota fiscal, a escriturá-las nos livros competentes, com o que documenta a operação mercantil realizada, facilitando a exata cobrança do tributo por parte do Fisco.

Urge destacar que o contribuinte deve observar as obrigações acessórias impostas pelo Fisco no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos e o fato gerador é qualquer situação que impõe a prática que não configure obrigação principal.

No entanto, assiste razão a recorrente quanto a Nota Fiscal nº 89282 no valor de R\$ 40.690,00 que fora inserida indevidamente no levantamento fiscal, pois ao consultar o SPED do contribuinte autuado verificamos que tal documento foi devidamente declarado em maio de 2013, conforme consulta em anexo.

Quanto a multa aplicada, vale observar que a infração relativa à penalidade a ser cominada por falta de escrituração de documentos fiscais no Livro Registro de Saídas de mercadorias tributadas, prevista no art. 123, III, "i", da Lei nº 12.670/96, não mais existe, ante a sua revogação pelo art. 9º, I, "c" da Lei nº 13.418/03.

Dessa forma, subsistiria a prescrita no art. 126 da Lei nº 12.670/96, aplicada pelo autuante, na razão de 10% sobre o total da operação por se tratar de mercadoria sujeita a substituição tributária, contudo, como muito bem observado pelo nobre julgador singular, esta agrava a penalidade ao invés de atenuá-la, por conseguinte deve ser efetuado o devido reenquadramento para a penalidade no artigo 123, inciso VIII, alínea "I" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/17, por ser mais benéfica, em conformidade com o artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

Sendo assim, é evidente que o contribuinte descumpriu uma norma de caráter instrumental para a qual não há, a meu ver, uma sanção específica, restando, portanto, a sanção preconizada pelo art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96, alterada pela lei nº 16.258/17, assim expresso:

"Art. 123.

VIII –

1) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração".

Por fim, ao fazer a exclusão da NF nº 89282, a qual foi devidamente escriturada, no valor de R\$ 40.690,00 do levantamento realizado pelo autuante resultou no valor total da multa de R\$ 11.773,97 (onze mil, setecentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos) conforme demonstrativo abaixo.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do reexame necessário e do recurso interposto, nego provimento ao reexame e dou parcial provimento ao recurso, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância retirando a NF 89282 que encontra-se devidamente escriturada no SPED, nos termos deste voto, em desacordo com o Parecer da Assessoria Tributária, mas de acordo com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.



É o voto.

DEMONSTRATIVO:

Período	VL Operação	Multa(1000 ufirc)	Multa (2%)	Total Mensal
Fev/2012	68.820,00	-	1.376,40	1.376,40
Mar/2012	174.631,00	2.836,00	-	2.836,00
Abr/2012	1.026,43	-	20,52	20,52
Mai/2012	10.277.007,07	2.836,00	-	2.836,00
Jun/2012	56.832,90	-	1.136,65	1.136,65
Jul/2012	137.027,97	-	2.740,55	2.740,55
Out/2012	635,66	-	12,71	12,71
Sub-Total	10.715.981,07	5.672,00	5.286,83	
Fev/2013	40.520,68		810,41	810,41
Set/2013	236,83		4,73	4,73
Sub-Total	40.757,51		815,14	
TOTAL	10.756.738,50	5.672,00	6.101,97	11.773,97

DECISÃO

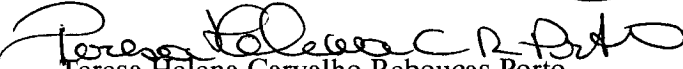
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CEJUL E DAFONTE VEICULOS LTDA** e recorrido **AMBOS**.

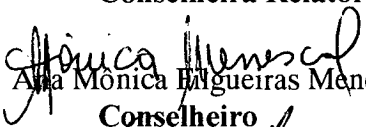
A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e do Recurso Ordinário interposto, para por unanimidade de votos negar provimento ao Reexame necessário, e dar provimento em parte ao Recurso ordinário, para julgar parcial procedente o feito fiscal, excluindo a Nota Fiscal nº 89.282, que encontra-se devidamente escriturado no SPED. Nos termos do voto da Conselheira Relatora em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e de acordo com a manifestação oral em Sessão do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Júlio Yuri Rodrigues.

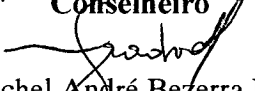
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de Outubro de 2018.




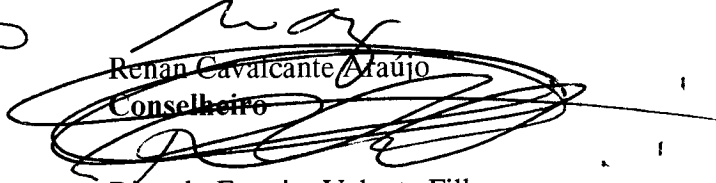

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE



Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira Relatora


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente: 22/10/18


Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro

(DIF) NFe SAÍDAS X EFD 2013

NFE_SAIDAS FISC_NUM DOCUMENT	NFE_SAIDAS FISC_DAT DOCUMENT	NFE_SAIDAS FISC_NUM DANFE	NFE_SAIDAS FISC_VLR DOCUMENT	efd_fiscal IZADO_VLR DOCUMENT	DIF
0	0		0	0	

NÃO JUSTIFICA A NATUREZ

82092	2013-02-15	00231302000634	40.520,68	,	40.520,68 Nota Fiscal emitida simbolicamente para
89282	2013-05-29	00231305000634	40.690	,	40.690 Declarada no SPED de Maio de 2013 - Lin
96302	2013-09-03	00231309000634	236,83	,	236,83 Não Fiscal não transmitida no SPED por
					81.447,51

